

CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro

S Ú M U L A Nº 064/2023

64ª ORDINÁRIA - 3º SESSÃO LEGISLATIVA - 8ª LEGISLATURA
REALIZADA EM 17 DE OUTUBRO DE 2023
HORÁRIO – 19h

RESUMO DO EXPEDIENTE

PODER EXECUTIVO

OFÍCIO Nº 356/2023 – GP	EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL ENCAMINHA O DECRETO Nº 3.232/2023 PARA CIÊNCIA E INFORMA QUE AS PUBLICAÇÕES ESTÃO DISPONÍVEIS NO SITE OFICIAL DA PREFEITURA DE QUATIS.
-------------------------	--

PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 009/2023	MESA EXECUTIVA CUJA EMENTA: "REGULAMENTA A LEI COMPLEMENTAR Nº 037/2023 REFERENTE ÀS VANTAGENS E ADICIONAIS AOS SERVIDORES ESTÁVEIS DO LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."
MOÇÃO DE CONGRATULAÇÃO Nº 073/2023	VER. ALEX MILLER ALVES D'ELIAS REQUER MOÇÃO DE CONGRATULAÇÃO AO SENHOR CARLOS MAGNO DA SILVA DUARTE.
MOÇÃO DE CONGRATULAÇÃO Nº 074/2023	VER. LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO FARIA REQUER MOÇÃO DE CONGRATULAÇÃO AO SENHOR MARCELL PEREIRA NUNES CASTRO DE SOUZA.

DIVERSOS

.....
-------	-------

ORDEM DO DIA

PROJETO DE LEI Nº 045/2023 (SEGUNDA DISCUSSÃO COM REDAÇÃO FINAL)	VER. ALEX MILLER ALVES D'ELIAS VER. LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO FARIA CUJA EMENTA: "INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA JUVENTUDE CRISTÃ NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUATIS/RJ".
PROJETO DE LEI Nº 044/2023	MESA EXECUTIVA CUJA EMENTA: "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA SEMANA ESCOLAR DE COMBATE À VIOLENCIA CONTRA A MULHER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

OFÍCIO Nº 356/2023-GP

Quatis/RJ, 10 de outubro de 2023.

Exmo. Sr.

ALEX MILLER ALVES D'ELIAS

Presidente da Câmara Municipal de Quatis

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente a V. Ex.^a, sirvo-me do presente para encaminhar o Decreto nº: 3.232/2023.

Informamos que a publicação está disponível no site oficial da Prefeitura Municipal de Quatis, no endereço www.quatis.rj.gov.br, acessando: Portal Oficial/Transparência/Boletim e Diário Oficial Eletrônico/Informativo e Diário Oficial Eletrônico.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

ALUÍSIO MAX ALVES D'ELIAS
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 009/2023

C Prot. nº 009/2023
M P S nº 06
Q Dúzia Campeão
Funcionário

"REGULAMENTA A LEI COMPLEMENTAR Nº 037/2023 REFERENTE ÀS VANTEGENS E ADICIONAIS AOS SERVIDORES ESTÁVEIS DO LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Faço saber que a Câmara Municipal de Quatis **APROVOU** e eu **PROMULGO** a seguinte **RESOLUÇÃO**:

Art. 1º. A presente Resolução regulamenta a Lei Complementar nº 037/2023 e fixa os procedimentos a serem seguidos pelo servidor requerente e no processamento administrativo.

Art. 2º. Os requerimentos de adicionais previstos na Lei Complementar nº 037/2023 devem ser protocolados pelo servidor requerente e direcionados ao Presidente da Câmara Municipal de Quatis, que tomando ciência, encaminhará o processo a Comissão Julgadora instituída pela Portaria nº 294/2023 da Câmara Municipal de Quatis e suas alterações, que analisará e julgará o requerimento com base na Lei Complementar nº 037/2023.

§ 1º. O servidor deverá juntar ao seu requerimento as cópias de seus documentos pessoais (CPF e RG) e dos documentos comprobatórios de sua qualificação (Diploma/Certificado, Histórico Escolar e Grade Curricular do Curso que contenha as disciplinas ministradas na formação do aluno).

§ 2º. Verificada a falta de documentos essenciais ou necessidade de esclarecimentos para a análise do requerimento, suspender-se-á o prazo de julgamento e a Comissão Julgadora intimará o requerente para que junte os documentos faltantes, ou preste os esclarecimentos necessários, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis mediante

PRAÇA DR. TEIXEIRA BRANDÃO, 32, CENTRO, QUATIS/RJ - CEP 27.410-190

Tel.: (24) 3353-2806



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

justificativa por igual período, sob pena de arquivamento do requerimento sem julgamento de mérito.

§ 3º. A Comissão Julgadora, preliminarmente, deverá verificar a pasta funcional do servidor, a fim de evitar o processamento de coisa julgada; Sendo verificada a coisa julgada, a Comissão, de ofício, deverá indeferir o requerimento preliminarmente, sob esta fundamentação, sendo vedada a reanálise administrativa da coisa julgada.

Art. 3º. A Comissão Julgadora terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data do recebimento do processo com despacho da presidência da Câmara Municipal de Quatis, para analisar e julgar o requerimento.

Parágrafo único. Ocorrendo a suspensão do processo, o prazo voltará a correr no dia útil seguinte a entrega da documentação ou da prestação dos esclarecimentos solicitados.

Art. 4º. A Comissão julgará os requerimentos com base na legislação municipal pertinente aos servidores públicos: Lei Complementar nº 030/2022, que dispõe sobre a reforma na estrutura administrativa da Câmara Municipal de Quatis e suas alterações, Lei Complementar nº 037/2023, que dispõe sobre as vantagens e adicionais aos servidores estáveis do Poder Legislativo e Lei Complementar 021/2022, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores do Município de Quatis.

Art. 5º. Terá direito ao adicional de qualificação no que tange à Habilitação Específica em Curso Técnico Profissionalizante, em Curso de Extensão, em Habilitação Específica em Nível Superior, em Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado, cuja especialização em tenha relação direta com a função ocupada pelo servidor ou, de maneira indireta, em Cursos de Extensão que sejam relacionados à Gestão Pública e Administração Pública.

Art. 6º. Se o julgamento da Comissão for pelo indeferimento do requerimento, o requerente será intimado para apresentar recurso à Comissão Julgadora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

Parágrafo único. Em grau de recurso, se a Comissão Julgadora mantiver o indeferimento, encaminhará o processo devidamente instruído ao Presidente da Câmara Municipal de Quatis, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis emitirá decisão final fundamentada no sentido de acolher ou não o julgamento da Comissão.

Art. 7º. Se o julgamento da Comissão Julgadora for pelo deferimento do requerimento, o processo será encaminhado ao Presidente da Câmara Municipal de Quatis que no prazo de 15 (quinze) dias úteis emitirá decisão final fundamentada de acolhimento do julgado ou decisão fundamentada de não acolhimento do julgado.

§ 1º. No caso do art. 7º, *caput*, desta Resolução, se o Presidente da Câmara Municipal de Quatis emitir decisão de não acolhimento do julgado, o requerente será intimado para apresentar recurso ao Presidente da Câmara Municipal de Quatis, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis.

§ 2º. Recebido o recurso pela presidência, antes de exarar a decisão final, deverá encaminhar o processo à Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Quatis, para emitir, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, parecer opinativo referente aos aspectos jurídicos apresentados no recurso.

§ 3º. Exarado o parecer da Procuradoria Geral, o Presidente da Câmara Municipal de Quatis terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emitir decisão final fundamentada.

Art. 8º. No caso de decisão final que tenha como resultado a não concessão do requerimento, o processo será encaminhado ao Departamento de Recursos Humanos para que emita certidão contendo o resumo do processo que deverá ser anexada na pasta funcional do servidor, a fim de evitar novo processamento de coisa julgada.

Art. 9º. No caso de decisão final que tenha como resultado a concessão do requerimento, o Presidente da Câmara Municipal de Quatis publicará Portaria, contendo a concessão do adicional.

PRAÇA DR. TEIXEIRA BRANDÃO, 32, CENTRO, QUATIS/RJ - CEP 27.410-190
Tel.: (24) 3353-2806



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

Parágrafo único. O Departamento de Recursos Humanos deverá anexar a Portaria de concessão do adicional à pasta funcional do servidor contemplado.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa: A presente resolução se faz necessária para que seja regulamentada a Lei Complementar nº 037/2023. Nota-se que a própria Lei Complementar nº 037/2023 prevê em seu art. 9º e parágrafo único a mencionada necessidade.

Câmara Municipal de Quatis, 03 de outubro de 2023.

ALEX MILLER ALVES D'ELIAS
Presidente

CARLOS ALBERTO LOPES REYGIO
1º Vice-Presidente

ANDRÉ GOMES MARTINS
2º Vice-Presidente

LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO FARIA
1º Secretário

WILLIAN DE CARVALHO ROSÁRIO
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro

Poder Legislativo

MOÇÃO DE CONGRATULAÇÃO Nº 073/2023

REQUER MOÇÃO DE CONGRATULAÇÃO AO
SENHOR CARLOS MAGNO DA SILVA DUARTE.

Senhor Presidente,

Requeiro, na forma regimental, e após ouvido o Plenário, que seja concedida Moção de Congratulação ao Senhor Carlo Magno da Silva Duarte.

Justificativa: O Senhor Carlos Magno da Silva Duarte, nascido em 25 de outubro de 1986 na Cidade de Barra Mansa, no Estado do Rio de Janeiro, filho de José Carlos Duarte e Maria Zulmira da Silva Duarte, Casado com Sirlena Martins Teixeira Duarte.

Carlos Magno foi criado na cidade de Quatis, onde estabeleceu suas raízes, Líder do grupo dos varões na Igreja Pentecostal Cristo Vive, onde também é presbítero e muito respeitado, microempreendedor na cidade e proprietário de duas lojas que desempenha um papel importante na comunidade.

Além do seu envolvimento no mundo dos negócios também ingressou na política local, tendo sido candidato a vereador, demonstrando seu compromisso com a comunidade.

Câmara Municipal de Quatis, 09 de outubro de 2023.

ALEX MILLER ALVES D'ELIAS
Vereador

Câmara Municipal de Quatis Recebemos Em,/...../..... às h min Funcionário
<i>Jo / Jo / 2023 08 54 Ruyan Campos Viana</i>

() Não consta solicitação idêntica () Já solicitado nº
Em/...../.....

Atendido pelo Ofício nº
Ass.:



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Gabinete do Vereador Luiz Fernando do Nascimento Faria
Poder Legislativo

MOÇÃO DE CONGRATULAÇÃO Nº 074/2023

**REQUER MOÇÃO DE CONGRATULAÇÃO AO
SENHOR MARCELL PEREIRA NUNES CASTRO DE
SOUZA.**

Senhor Presidente,

Requeiro, na forma regimental, e após ouvido o Plenário, que seja concedida Moção de Congratulação ao Senhor Marcell Pereira Nunes Castro de Souza.

Justificativa: Marcell Castro é natural de Barra Mansa, cidade onde sua família está a várias gerações, é bisneto do primeiro contador do Município. Graduado em Administração de Empresas e em Direito, na política desde a adolescência, foi Presidente do Diretório Central dos Estudantes do UBM, e disputou todas as eleições municipais que teve idade para concorrer a desde 2008. Na atualidade está em seu segundo mandato de Vereador de Barra Mansa.

A sua história com o atual Município de Quatis começa quando seus bisavós Senhor Guinho e Dona Laurita, seu avô Juca e tios-avós, vieram de Ribeirão Vermelho com a Estrada de Ferro Oeste de Minas, onde Guinho trabalhava e moraram nos povoados de Afra (Distrito de Falcão), e Glicério (Distrito de Quatis). Vereador Marcell Castro está constantemente presente em Quatis, amigo de todos os vereadores de nossa Casa legislativa e tem participado sempre de nossos trabalhos durante nosso mandato.

Por isso se faz importante essa homenagem a este grande amigo e representante do povo Barra-mansense.

Câmara Municipal de Quatis, 16 de outubro de 2023.

LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO FARIA
Vereador

Câmara Municipal de Quatis Recebemos Em, <u>16</u> /10/2023 às, <u>10</u> h <u>05</u> min <u>Olymipio Campos Ureia</u> Funcionário

() Não consta solicitação idêntica () Já solicitado nº
Em/...../.....

Atendido pelo Ofício nº
Ass.:



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

Processo		
Nº	Ano	Fls.

COMISSÃO DE JUSTIÇA, CONSTITUIÇÃO E REDAÇÃO (CJCR) COMISSÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CDCA) (PARECER CONJUNTO)

EMENDA REDACIONAL VERBAL NO PROJETO DE LEI Nº 045/2023

AUTOR DA EMENDA: VEREADOR ALEX MILLER ALVES D'ELIAS

RELATOR (CJCR): CARLOS ALBERTO LOPES REYGIO

RELATOR (CDCA): ANDRÉ GOMES MARTINS

PARECER Nº: 070/2023

“PROPOE EMENDA REDACIONAL NO PL
Nº 045/2023”.

SUCINTO RELATÓRIO E MÉRITO

Trata-se de **proposição verbal de EMENDA REDACIONAL no texto do Projeto de Lei nº 045/2023**, que “INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA JUVENTUDE CRISTÃ NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUATIS”, destinando-se a corrigir erro de linguagem no projeto, a fim de atender a real intenção legislativa.

A emenda redacional verbal de plenário encontra amparo no art. 319, c/c art. 314, § 6º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Quatis.

A proposta é para que seja realizada a alteração do final do art. 3º, do PL nº 045/2023, onde consta a palavra “*Evangélicas*”, para que passe a constar “*Cristãs*”, tendo como texto final:

“Art. 3º. O Dia Municipal da Juventude Cristã destina-se ao congregamento das Igrejas Cristãs.”

Conforme se alonga no Parecer nº 068/2023, quanto maior a abrangência da lei, maior a representatividade social, tornando mais claro o interesse da sociedade quatiense. Tal tese se reforça com a justificativa do autor da emenda que afirma a intenção de congregação das Igrejas e não de segregação.

Neste sentido, a emenda proposta possui admissibilidade jurídica e legislativa, não havendo qualquer oposição destas Comissões quanto à emenda redacional proposta em Plenário.

Por fim, ficam dispensados maiores aprofundamentos com base no § 2º, do art. 112, do Regimento Interno desta Casa.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

Processo		
Nº	Ano	Fls.

CONCLUSÃO

Em face ao exposto, os membros das Comissões, após uma ampla reanálise de todos os pontos do Projeto e da emenda redacional proposta em plenário, manifestam pelo Parecer Favorável ao presente **Projeto de Lei nº 045/2023**, imbuído da emenda acima escrita, pela sua legalidade, estando apto à deliberação em plenário.

Sendo assim, opinamos pelo **ENCAMINHAMENTO** do **Projeto de Lei nº 045/2023**, imbuído da emenda acima escrita, ao Plenário e sua posterior **DELIBERAÇÃO** e **APROVAÇÃO**.

É o VOTO.

Câmara Municipal de Quatis - RJ, 05 de outubro de 2023.

ANDRÉ GOMES MARTINS

Comissão de Justiça, Constituição e Redação
Presidente

LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO FARIA
Membro

CARLOS ALBERTO LOPES REYGIO
Membro/Relator

CARLOS ALBERTO LOPES REYGIO
Comissão dos Direitos da Criança e do Adolescente
Presidente

ANDRÉ GOMES MARTINS
Membro/Relator

LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO FARIA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

Redação Final ref. ao Projeto de Lei nº 045/2023.

LEI Nº _____ DE _____ DE 2023.

“INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA JUVENTUDE CRISTÃ NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUATIS.”

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro, **APROVA** e o Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, sanciona a presente Lei.

Art. 1º. Fica instituído o Dia Municipal da Juventude Cristã, a ser celebrado, anualmente, no segundo sábado do mês de dezembro.

Art. 2º. A comemoração ora instituída passa a integrar o Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Quatis.

Art. 3º. O Dia Municipal da Juventude Cristã destina-se ao congraçamento das Igrejas Cristãs.

Art. 4º. O Dia terá como finalidade a mobilização das instituições cristãs, que podem realizar, nesta data, palestras, workshops, shows ou qualquer outro evento que traga uma reflexão social sobre Juventude, problemas sociais enfrentados pelo jovem e criação de uma cultura de paz.

Art. 5º. À Prefeitura Municipal cabe o apoio na divulgação, preservação da data e realização de eventos.

Art. 6º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, com suplementação de verba, se necessárias.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Quatis, 06 de outubro de 2023.

1851 - 1998

ANDRÉ GOMES MARTINS
Comissão de Justiça, Constituição e Redação
Presidente

LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO FARIA
Membro

CARLOS ALBERTO LOPES REYGIO
Membro/Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

Processo		
Nº	Ano	Fls.

COMISSÃO DE JUSTIÇA, CONSTITUIÇÃO E REDAÇÃO (CJCR)
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, LAZER E ASSISTÊNCIA SOCIAL (CESLAS)
COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS (CDH)
(PARECER CONJUNTO)

PROJETO DE LEI Nº 044/2023

AUTORIA: MESA EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

RELATOR (CJCR e CDH): CARLOS ALBERTO LOPES REYGIO

RELATOR (CESLAS): ANDRÉ GOMES MARTINS

PARECER Nº: 071/2023

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA SEMANA ESCOLAR DE COMBATE À VIOLENCIA CONTRA A MULHER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria dos Vereadores que compõem a Mesa Executiva da Câmara Municipal de Quatis, que *cria a semana escolar de combate à violência contra a mulher*, qual visa combater os atos de violência contra a mulher, que nos põe distantes do padrão civilizatório que se almeja para nossa sociedade, e assegurar o fortalecimento da Lei Maria da Penha, implementando no currículo escolar da educação básica conteúdos de relevância quanto ao tema, para que sejam incorporados nas práticas e vivências dos alunos e que refletiram em seus comportamentos por toda a vida.

É o sucinto relatório.

Passamos a análise.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

Processo		
Nº	Ano	Fls.

MÉRITO

Inicialmente, convém pontuar que o Projeto de Lei, em relação à iniciativa de elaboração, trata-se de uma competência municipal genérica, não sendo exigida iniciativa específica para o projeto em estudo.

Frisa-se que, em conformidade com o que dispõe o art. 65 da Lei Orgânica do Município, o Poder Legislativo Municipal não invadiu a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Portanto, não há qualquer violação à Lei Orgânica Municipal quanto à iniciativa do Projeto de Lei ser proposto por Vereador desta casa.

Sendo assim, a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adéqua perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município, insculpidos no art. 30, inciso I da Constituição Federal e no art. 6º, incisos I da Lei Orgânica do Município; Além de não conflitar com a competência privativa da União Federal (art. 22 da CF) ou com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (art. 24 da CF).

Veja-se o dispositivo Constitucional:

"Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local".

Neste mesmo sentido é a Lei Orgânica municipal.

A doutrina do festejado jurista, Roque Antonio Carraza, em sua obra, Curso de Direito Constitucional Tributário, apresenta:

“‘interesse local’ não quer dizer privativo, mas simplesmente local, ou seja, aquele que se refere de forma imediata às necessidades e anseios da esfera municipal, mesmo que, de alguma forma, reflita sobre necessidades gerais do Estado-Membro ou do país.”

(São Paulo. Malheiros. 19 ed. 2004, p. 158)

Vale mencionar que a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2241247-21.2015.8.26.0000 – VOTO Nº 35.6945/11, do Tribunal de Justiça – Poder Judiciário - São Paulo, proferiu o seguinte precedente:

“Norma que institui o ‘Dia do Diretor de Escola’ no Município e dá outras providências. Ato normativo que cuida de matéria de interesse local. Mera criação de data comemorativa.”



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

Processo		
Nº	Ano	Fls.

Constitucionalidade reconhecida. Não ocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei por Vereador. Norma editada que não estabelece medidas relacionadas à organização da administração pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos ou mesmo despesas extraordinárias. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente".

No mesmo sentido, vale citar outro precedente tratando de data comemorativa instituída no Município de Bertioga: “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 951, de 28 de janeiro de 2011, do Município de Bertioga”, ADI 0250357-83.2012.8.26.0000, rel. Des. Kioitsi Chicuta, j. 08.05.2013:

“Norma que institui o ‘Dia do Guarda Municipal’ e dá outras providências. Ato normativo que cuida de matéria de interesse local. Mera criação de data comemorativa. Constitucionalidade reconhecida. Não ocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei por Vereador. Norma editada que não estabelece medidas relacionadas à organização da administração pública, nem cria deveres daqueles genéricos”.

Ademais, acrescenta o precedente da ADI nº 0068550-67.2011.8.26.0000, de relatoria do Des. Mário Devienne Ferraz, no julgamento do dia 14/09/2011, que afirma:

“Lei nº 4.436, de 10 de dezembro de 2010, do município de Suzano, que ‘Dispõe a inclusão, no calendário Oficial do Município, do Dia do Imigrante, e dá outras providências’. Alegação de vício de origem e de aumento de despesas sem indicação da fonte de custeio. Inocorrência de inconstitucionalidade invocada. Mera fixação de data comemorativa. Ausência de criação de órgãos e de cargos públicos ou de despesas para a Municipalidade. Matéria de interesse local. Ação julgada improcedente.”

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o Projeto encontra-se de acordo com a legislação aplicável.

Oportuno acrescentar que por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal, coube à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

Processo		
Nº	Ano	Fls.

leis. Neste sentido, verifica-se que o Projeto de Lei em questão está em consonância com a Lei Complementar Federal nº. 95/98, já que, o texto estará redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa.

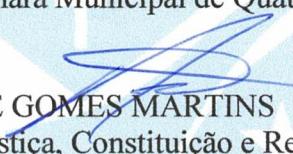
CONCLUSÃO

Em face ao exposto, os membros das Comissões, após uma ampla análise de todos os pontos do Projeto, manifestam pelo Parecer Favorável ao presente **Projeto de Lei nº 044/2023**, pela sua legalidade, estando apto à deliberação em plenário.

Sendo assim, opinamos pelo **ENCAMINHAMENTO** ao Plenário, e sua posterior **DELIBERAÇÃO e APROVAÇÃO**.

É o VOTO.

Câmara Municipal de Quatis - RJ, 06 de outubro de 2023.


ANDRÉ GOMES MARTINS

Comissão de Justiça, Constituição e Redação
Presidente


LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO FARIA
Membro


CARLOS ALBERTO LOPES REYGIO
Membro/Relator


CARLOS ALBERTO LOPES REYGIO

Comissão de Educação, Saúde, Lazer e Assistência Social
Presidente


ANDRÉ GOMES MARTINS
Membro/Relator


WILLIAN DE CARVALHO ROSÁRIO
Membro


WILLIAN DE CARVALHO ROSÁRIO

Comissão dos Direitos Humanos
Presidente


CARLOS ALBERTO LOPES REYGIO
Membro/Relator


ANDRÉ GOMES MARTINS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

SETOR DE PROTOCOLO
02
044/2023
Quatis/Comiss/Valine

PROJETO DE LEI Nº 044/2023

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA SEMANA ESCOLAR DE COMBATE À VIOLENCIA CONTRA A MULHER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro, **APROVA** e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída no âmbito do Município de Quatis/RJ, a “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, a se realizar, anualmente, no mês de março.

Parágrafo único. A data indicada no caput passa a integrar o Calendário Oficial do Município de Quatis/RJ.

Art. 2º. A presente Lei tem como objetivo conscientizar estudantes, profissionais da educação e comunidade escolar sobre a importância do enfrentamento à violência contra mulher.

Art. 3º. Na semana a que se refere esta Lei, poderão ser realizadas ações em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica, com os seguintes objetivos:

I - Contribuir para o conhecimento das disposições da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

II - Impulsionar a reflexão crítica entre estudantes, profissionais da educação e comunidade escolar sobre a prevenção e o combate à violência contra a mulher;

III - Integrar a comunidade escolar no desenvolvimento de estratégias para o enfrentamento das diversas formas de violência, notadamente contra a mulher;

IV - Abordar os mecanismos de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, seus instrumentos protetivos e os meios para o registro de denúncias;

V - Capacitar educadores e conscientizar a comunidade sobre violência nas relações afetivas;

VI - Promover a igualdade entre homens e mulheres, de modo a prevenir e a coibir a violência contra a mulher;

[Handwritten signatures]



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

SETOR DE PROTOCOLO
03
04/09/2023
Deyan Campos Alves

Art. 4º. O Poder Executivo deverá criar mecanismos que proporcione maior envolvimento da sociedade em atividades relacionadas aos objetivos desta Lei.

Justificativa: Considerando a promulgação da Lei 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, em 1983, a farmacêutica bioquímica Maria da Penha Maia Fernandes sofreu uma dupla tentativa de assassinato do então marido, Marco Antônio Viveros. Felizmente, ela sobreviveu para contar a sua história e, com muita persistência, mudar a história de muitas mulheres vítimas de violência doméstica no Brasil, transformando nosso País em referência internacional no combate à violência contra a mulher.

Violência, que atinge todas as classes sociais, em todos os recantos deste País, não é à toa que, medidas relevantes estejam sendo tomadas visando combater e atenuar tais atos de violência, que nos põe distantes do padrão civilizatório que se almeja para a nossa sociedade, portanto, faz-se urgente uma mudança nos padrões culturais, buscando uma emulação de práticas ditas mais próximas do padrão civilizatório.

O projeto em tela, visa assegurar o fortalecimento da Lei implementando nos currículos da educação básica, conteúdos atinentes à prevenção de todas as formas de violência contra a mulher, portanto, viabilizando oportunidades de aprendizagem significativas que serão incorporadas nas práticas e vivências dos alunos ao longo de suas vidas.

Câmara Municipal de Quatis, 14 de setembro de 2023.

ALEX MILLER ALVES D'ELIAS
Presidente

CARLOS ALBERTO LOPES REYGIO
1º Vice-Presidente

ANDRÉ GOMES MARTINS
2º Vice-Presidente

LUIZ FERNANDO DOMASCIENTO FARIA
1º Secretário

WILLIAN DE CARVALHO ROSÁRIO
2º Secretário